



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.014682/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.427 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VIRGILIO RICARDO SAMPAIO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA COMPROVADA. BENEFÍCIO EM PAGAMENTO ÚNICO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão, aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não perde a natureza de complementação de aposentadoria o benefício do Plano de Aposentadoria Complementar entregue em pagamento único. Por outro lado, não se reconhece isenção sobre rendimentos recebidos sem que seja comprovada com documentação hábil e idônea a natureza de pensão, aposentadoria ou sua complementação.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$954.942,45 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) pagos por HSBC Fundo de Pensão, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, por ter sido constatada omissão de rendimentos no valor total de R\$954.942,45, montante referente a soma de três fontes pagadoras, a saber:

- a) HSBC Fundo de Pensão: R\$904.029,15;
- b) INSS: 14.582,60;
- c) Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária: R\$36.350,70

A autoridade fiscal registro na notificação de lançamento que o contribuinte pleiteou isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, porém não apresentou o Laudo Pericial exigido pelo art. 30 da Lei 9.250/1995, que fora exigido por meio de Termo de Verificação Fiscal nº 412/2010.

O lançamento implicou redução do valor a restituir que fora declarado, de R\$250.543,57 para R\$7.905,43.

Em síntese, na impugnação alegou que os rendimentos são aposentadoria e complementação de aposentadoria, que comprovou, por meio de laudo emitido em 28/12/2009 por médico de Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal de Valinhos, sofrer de Mal de Parkinson desde dezembro de 2006 e que a notificação era omissa quanto a exigir qualquer documento cuja não apresentação tenha gerado o indeferimento da isenção, indicou precedente e apresentou laudo emitido em 12/08/2010 em formulário próprio da Receita Federal, que a retificação da declaração decorreu de orientação da Receita Federal (art. 9º da IN SRF 600/2005).

Em primeira instância foi reconhecida a isenção sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, por outro lado, foi indeferida a isenção quanto aos demais rendimentos, posto que (a) os valores pagos por HSBC Fundo de Pensão (fls. 25 e 62) e Pagamento de Benefício (fls. 26) não são complemento de aposentadoria e sim resgate total ou parcial de contribuições efetuadas às entidades de previdência privada; e (b) os rendimentos auferidos de Johnson & Johnson tem natureza salarial (fls. 33 e 61), pois não foi inequivocamente demonstrado ser complemento de aposentadoria.

Em resumo, a citada decisão fundamentou-se no inciso I do art. 111 do CTN e no entendimento de que um dos requisitos da isenção em foco é que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria ou complementação ou pensão.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/09/2011, no qual sustenta que os rendimentos pagos por

HSBC Fundo de Pensão e Johnson & Johnson são complementação de aposentadoria, isentos porque o recorrente já era aposentado e portador de Mal de Parkinson.

O recorrente discorre sobre sua condição de aposentado e sobre a natureza da complementação de aposentadoria que não é desnaturada por ser paga em parcela única, argumenta que suas alegações são comprovadas pelos comprovantes de rendimentos e regulamentos dos Planos de Previdência Complementar que apresenta, indica precedentes e Soluções de Consulta da Receita Federal que operam em favor de seu entendimento.

Requer que as futuras intimações sejam feitas também em nome dos procuradores e prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

Processo distribuído a este relator durante sessão de julgamento de maio de 2013 e incluído em sessão de julgamento em julho de 2013.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As intimações devem ser realizadas nos termos do art. 23 do Decreto nº70.235/1972. Não há previsão legal para intimação aos procuradores. Pleito indeferido.

Discute-se se rendimentos do recorrente são complementação de aposentadoria que seriam isentos em razão da existência de Doença de Parkinson, já tendo sido reconhecida em primeira instância a prova da referida moléstia e a condição de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não se discute a isenção sobre a complementação de aposentadoria, em tese, e sim a natureza dos rendimentos auferidos.

Anote-se que a isenção sobre a complementação de aposentadoria é expressamente reconhecida pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de maio de 1996.

*Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 10 de 16.05.1996  
D.O.U.: 20.05.1996*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93, Declara, em*

*caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:*

(...)

*II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.*

É a mesma disciplina dada pelo §4º do inciso XII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

O recorrente junta o Plano de Benefícios e a Cartilha correspondente do HSBC Fundo de Pensão, cuja patrocinadora é Lucent Technologies, para esclarecer que o pagamento que recebeu é complementação de aposentadoria, tal como definido no Plano, não perdendo essa natureza em razão de ser um pagamento único.

De fato, são benefícios do Plano de Previdência complementar em questão, não somente os Benefícios de Aposentadoria Normal, como também a Aposentadoria Antecipada, entre outros.

O recorrente era aposentado pelo INSS e recebeu do Fundo de Pensão o benefício denominado Aposentadoria Antecipada, que prevê a possibilidade do pagamento único, além de ter entre seus requisitos de elegibilidade: elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social, idade mínima e tempo mínimo de contribuição.

Não há razão para supor que foi um resgate das contribuições ao plano de aposentadoria complementar.

Essas conclusões podem ser colhidas da análise sobretudo dos documentos de fls. 105/107, fls. 182/183 e dos comprovantes de rendimentos citados no acórdão recorrido, de forma que fica comprovada a natureza de complementação de aposentadoria e, conseqüentemente, deve ser reconhecida a isenção.

Quanto ao pagamento recebido de Johnson & Johnson, o comprovante de rendimentos indica “natureza dos rendimentos – salário” (fls. 61).

A juntada do Regulamento do Plano de Previdência não permite concluir que o valor recebido seja benefício do plano de aposentadoria, de forma que, relativamente a esses rendimentos, a IN Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589/2005, os precedentes e as soluções de consulta indicados não são se aplicam.

Igualmente, carta referente a ano-calendário posterior (doc. 3; fls. 234) não é apta a comprovar que os rendimentos objeto destes autos foram complementação de aposentadoria, notadamente quando aquele comprovante inclui rendimentos tributáveis, além dos isentos, e também se refere a rendimentos do trabalho assalariado.

Com acerto o acórdão recorrido apontou que não basta comprovar que a Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Ltda é entidade de Previdência Complementar.

Não se trata de prova inconcebível como sugere a indagação do recorrente. Ressalta-se que no caso do pagamento feito pelo HSBC Fundo de Pensão o comprovante de rendimentos indicou “Aposentadoria Antecipada”, uma das modalidades de benefício do Plano,

ao passo que o comprovante emitido por Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Ltda indica algo completamente diverso: Salário.

O que o recorrente denominou de doc. 04 – decisão da DRF Campinas referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 236/239) é composto de Termo de Ciência Fiscal que exige prova de que os pagamentos de Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Ltda são complementação de aposentadoria, 1ª folha da respectiva resposta do contribuinte e notificação de compensação de ofício. Não há a alegada decisão da DRF que o recorrente alega lhe favorecer.

Ademais, neste ponto, a prova em relação a rendimentos de outros exercícios não seria suficiente, sobretudo quando posteriores ao dos autos.

Não merece reparo o acórdão recorrido quanto aos rendimentos recebidos de Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Ltda.

Desta forma, cabe DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$954.942,45 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) pagos por HSBC Fundo de Pensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso